

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui o Programa Nacional de Fomento ao Empreendedorismo Social (PNFES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fomento ao Empreendedorismo Social (PNFES), com o objetivo de incentivar empreendimentos economicamente sustentáveis que promovam impacto social positivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por empreendedorismo social a criação de empreendimentos de elevado impacto social e ambiental, que contribuam para a redução da desigualdade e da pobreza, bem como para a geração de emprego e renda em comunidades vulneráveis, por meio de modelos de negócio inovadores e sustentáveis.

§ 1º Os empreendimentos sociais caracterizam-se pela realização de atividades com finalidade lucrativa, desde que associadas a impacto socioambiental mensurável, sendo obrigatória a destinação dos lucros, total ou parcialmente, ao próprio empreendimento ou a causas socioambientais relacionadas à sua missão institucional.

§ 2º Os empreendimentos sociais deverão adotar práticas de governança transparentes e inclusivas, assegurando a prestação regular de contas relativas aos impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes de suas atividades.

Art. 3º Constituem objetivos do PNFES:

I - fomentar a criação, a consolidação e a expansão de empreendimentos de elevado impacto social, em todo o território nacional;



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9867260199>

II - estimular a adoção de soluções inovadoras que aliem viabilidade econômica à geração de impacto social e ambiental positivo, mensurável e duradouro;

III - promover a geração de trabalho e renda, com prioridade para populações em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres, jovens, pessoas negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e comunidades tradicionais;

IV - ampliar o acesso de empreendedores sociais a mecanismos de financiamento, qualificação técnica e redes de apoio institucional;

V - incentivar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de incubadoras e aceleradoras voltadas a empreendimentos sociais;

VI - promover a articulação entre empreendimentos sociais, instituições de ensino e pesquisa, entes públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 4º Constituem instrumentos do PNFES:

I - o Selo Nacional do Empreendimento Social (SNES);

II - linhas de crédito específicas, com taxas reduzidas e prazos ampliados, destinadas a empreendimentos sociais, na forma do regulamento;

III - parcerias com universidades e instituições federais de ensino, visando ao apoio técnico e ao desenvolvimento de tecnologias sociais.

Art. 5º O SNES) será concedido à pessoa jurídica que comprove, cumulativamente:

I - estar regularmente constituída no território nacional e adimplente com as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária;

II - exercer atividades em setores reconhecidos como de elevado impacto social, a exemplo dos segmentos de educação, saúde, meio ambiente e inclusão de pessoas com deficiência, entre outros definidos em regulamento;



III - demonstrar, por meio de indicadores reconhecidos pelo Poder Público federal ou por organismos internacionais dos quais o Brasil seja parte, impacto social e/ou ambiental positivo e mensurável, conforme metodologia estabelecida em regulamento;

IV - comprovar a destinação de, no mínimo, cinquenta e um por cento de seus lucros ao reinvestimento no próprio empreendimento ou em iniciativas socioambientais alinhadas à sua missão institucional;

V - disponibilizar, de forma integral e pública, demonstrações contábeis auditadas por auditoria independente, com vistas à verificação da sustentabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - adotar práticas de governança transparentes e participativas, incluindo a publicação periódica de relatórios de impacto socioambiental.

§ 1º O SNES constitui certificação de que a pessoa jurídica exerce atividade como empreendimento social, nos termos desta Lei.

§ 2º O SNES terá validade de vinte e quatro meses, contados da data de sua emissão, podendo ser renovado mediante comprovação do atendimento continuado aos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A renovação do SNES deverá ser requerida ao órgão competente com antecedência mínima de sessenta dias do término de sua validade, acompanhada da documentação comprobatória exigida.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo designar o órgão responsável pela análise e concessão do SNES.

Art. 6º A pessoa jurídica detentora do SNES fará jus aos seguintes benefícios:

I - prioridade nos critérios de desempate em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, nos termos da legislação aplicável;

II - acesso a linhas de crédito com condições favorecidas, na forma da regulamentação específica;



III - preferência na formalização de parcerias técnicas com universidades e instituições federais de ensino, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à implementação e à concessão dos benefícios previstos nesta Lei, no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 8º O art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

VI - comprovação pelo licitante de certificação de empreendimento social, mediante o Selo Nacional do Empreendimento Social (SNES).” (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher, bem como quando for certificada com o Selo Nacional do Empreendimento Social (SNES), aplicam-se os seguintes parâmetros.” (NR)

“Art. 12-A. É instituído o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, em especial dos Microempreendedores Individuais (MEIs), dos taxistas autônomos e empreendimentos certificados com o Selo Nacional do Empreendimento Social (SNES).

§ 1º O Procred 360 é destinado às pessoas a que se referem o inciso I do caput do art. 3º e o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da



contratação, bem como aos taxistas autônomos e aos empreendimentos certificados com o SNES.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal tem se consolidado como protagonista na consolidação do regime democrático e no aprimoramento das políticas públicas no Brasil. Esta Casa Legislativa atua com dedicação para que a atuação estatal atenda, com qualidade e efetividade, às necessidades da população brasileira.

Esse esforço institucional revela-se ainda mais necessário diante da constatação, amplamente reconhecida, de que os desafios sociais do País não podem, nem devem, ser enfrentados exclusivamente pelo poder público. A prática evidencia que a criatividade, o comprometimento e a capacidade empreendedora dos cidadãos brasileiros constituem vetores fundamentais de transformação social, aptos a promover melhorias concretas nas condições de vida da população.

Nesse cenário de mobilização social e busca por soluções inovadoras, destaca-se o empreendedorismo social como alternativa promissora. Trata-se de uma modalidade de atividade econômica com finalidade lucrativa, voltada à promoção de impacto social e ambiental positivo. Diferentemente das organizações não governamentais tradicionais, os empreendimentos sociais visam obter retorno financeiro com o propósito de reinvesti-lo integral ou majoritariamente na missão socioambiental da entidade.

Com base nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei inova ao instituir o Programa Nacional de Fomento ao Empreendedorismo Social (PNFES), com o intuito de reconhecer, certificar e fomentar tais iniciativas, ampliando seu alcance e impacto. Propõe-se, para tanto, a criação do Selo Nacional do Empreendimento Social (SNES), a ser concedido a organizações que atendam a critérios rigorosos de impacto social mensurável, transparência, governança e sustentabilidade econômica.



Os empreendimentos certificados terão acesso facilitado a instrumentos de apoio, como linhas de crédito com condições favorecidas e parcerias com universidades e instituições federais de ensino, ciência e tecnologia. Propõe-se, ainda, a alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), para prever o SNES como critério de desempate em processos licitatórios, bem como da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, a fim de incluir os empreendimentos sociais como beneficiários preferenciais.

O Estado brasileiro, por meio deste instrumento normativo, assume papel estratégico na criação de condições estruturais para o florescimento de empreendimentos sociais, notadamente aqueles que buscam reduzir desigualdades, combater a pobreza e gerar oportunidades de trabalho e renda em comunidades vulneráveis. Tal ação está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da função social da atividade econômica.

Esse compromisso institucional encontra respaldo na realidade nacional: o Brasil possui grande potencial para o desenvolvimento de negócios de impacto social. Especialmente nas regiões Norte e Nordeste, há urgente demanda por soluções inovadoras e sustentáveis que contribuam para a redução das desigualdades e a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o Senado Federal, ao apresentar o presente Projeto de Lei, reafirma seu compromisso com a construção de um País mais justo, solidário e inclusivo.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9867260199>